



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.472 - DF
(2011/0283160-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DOCENTES. DECRETO N. 94.664/87. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. *"Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n. 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n. 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95"* (AgRg no REsp 783.673/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 1º.6.2009).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.472 - DF
(2011/0283160-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 205/212,e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTES. DECRETO N. 94.664/87. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 122/125, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM PECÚNIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. EXTINÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O direito à conversão de um terço de férias em pecúnia foi extinto com a edição da Medida Provisória nº 1.915, de 25 de novembro de 1999, remanescendo para os servidores que já haviam pleiteado o benefício antes de seu advento.

2. Na hipótese, não fazem jus os impetrantes ao recebimento da vantagem pleiteada, tendo em vista que requereram seu recebimento em 1996, quando essa possibilidade já havia sido banida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico.

3. Apelação desprovida."

Os agravantes apontam violação do art. 535 do CPC, ante a omissão do acórdão recorrido em questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Pugnam pelo afastamento da Súmula 83/STJ, porquanto *"não se pode afirmar, com todo o acato, que encontra-se (sic) consolidado o entendimento do Egrégio STJ sobre a matéria versada nos presentes autos com base apenas em decisões de Turmas, não tendo havido manifestação da Seção competente ou da Corte Especial sobre a matéria."* (fl. 220,e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.472 - DF
(2011/0283160-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DOCENTES. DECRETO N. 94.664/87. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. *"Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n. 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n. 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95"* (AgRg no REsp 783.673/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 1º.6.2009).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, que se referiu expressamente sobre a legislação aplicável ao caso (fl. 123, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Lei n. 8.112/90, em seu art. 78, § 2º, permitia aos servidores a opção de conversão de um terço de férias em pecúnia. O fato de posteriormente, com a edição da Medida Provisória n. 1.195/95 ter sido revogado o benefício da opção, não poderia atingir os servidores que já o haviam requerido, sob pena de desrespeito ao direito adquirido dos mesmos."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os agravantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

"Esta Corte definiu que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n. 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão de um terço de férias em pecúnia, salvo se pleitearam o benefício antes do advento da Medida Provisória n. 1.195/95" (AgRg no REsp 783.673/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 1º.6.2009).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTES. DECRETO Nº 94.664/87. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o Decreto nº 94.664/1987 foi revogado pela Lei nº 8.112/1990, assim como que a conversão em pecúnia de um terço de férias somente é devida aos servidores que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/1995.' (AgRg no REsp 650.899/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/9/07, DJ 24/9/07, p. 379) 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1.045.811/BA, Og Fernandes, Sexta Turma julgado em 18.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"Servidor público federal (docente). Conversão de um terço de férias em pecúnia (impossibilidade). Decreto nº 94.664/97 (revogação).

Requerimento após a Medida Provisória nº 1.195/95 (caso).

Precedentes (aplicação). Agravo regimental (desprovimento)."

(AgRg no Ag 782.466/PB, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 3.5.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283160-6

AgRg no
AREsp 89.472 / DF

Números Origem: 199701000358986 199734000011086 317998 352642119974010000 9711086

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CASSIANO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.